CONSELHO DE JUSTIÇA — COMPETÊNCIA — MANDADO DE SEGURANÇA — RECLAMAÇAO

— O Conselho de Justiça existente na Justiça do Distrito Federal tem funções meramente disciplinares; não lhe compete exercer funções judicantes.

— A reclamação visa a atender a casos instantes e que não encontrem solução por outra via.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Impetrante : Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro

Mandado de segurança n.° 763 — Relator : Sr. Ministro ANÍBAL FREIRE

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.° 763, do Distrito Federal, em que é recorrente Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro e requerido o Conselho de Justiça do Tribunal

de Justiça do Distrito Federal, resolvem os Ministros do Supremo Tribunal federal conhecer do pedido como reclamação, por maioria de votos e deferí-lo, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 11 de dezembro de 1946. — **José Linhares**, Presidente. — **Aníbal Freire**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aníbal Freire — A Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro requereu a êste Tribunal mandado de segurança em seu favor, contra a decisão do Conselho de Justiça do Tribunal de Apelação, proferida na reclamação suscitada pela Massa Falida de Lucas & Cia., para cassar o despacho prolatado pelo Dr. Juiz da 3a. Vara da Fazenda Pública, dado o fato de haver determinado a execução do acórdão dêste Tribunal.

A Massa Falida de Lucas & Cia. propôs ação ordinária para anular a adjudicação de um prédio. Suscitada exceção de incompetência, o juiz da 3a. Vara julgou-a improcedente. Levantou-se conflito de jurisdição perante êste Tribunal, do qual foi Relator o eminente Sr. Ministro Edgar Costa, mantendo-se a competência do Juiz da 3a. Vara da Fazenda Pública.

Destaca a impetrante trechos e as decisões dêste Tribunal no conflito de jurisdição e na apelação.

Alude ao voto do eminente Sr. Ministro Filadelfo Azevedo e diz que a decisão que o Conselho de Justiça pretende anular está vazada nesse voto, que põe, até, em equação, a questão das cifras e traça o marco inicial, para apurar a indenização, dizendo o acórdão : tudo conforme se liquidar na execução e segundo a discriminação inserta na letra **b** do § 3.° da inicial, repelida, assim, a pretensão contida na letra **a** da mesma alínea". No entanto, a despeito da clareza do acórdão, diz a impetrante, a decisão do Conselho de Justiça, considerando, que havia uma parte líquida e uma ilíquida, chega ao absurdo de alterar coisa julgada pelo Supremo.

Depois de várias considerações a respeito do assunto da liquidez, justifica, então, o mandado de segurança, impetrado nos têrmos da Constituição federal, art. 141, § 24, dizendo : "E a êsse egrégio Tribunal, enquanto não funcionar o Tribunal Federal de Recursos (Constituição Federal, art. 104), compete continuar a julgar todos os processos de sua competência, nos têrmos da legislação anterior, consoante o ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 14, § 3.°."

É a mesma orientação constitucional anterior. (Constituição de 1937, art. 101, II, **a**).

A decisão do Conselho de Justiça do Tribunal de Apelação, proferida na reclamação, cassando o despacho do Dr. Juiz **a quo**, como vimos, atenta contra a coisa julgada, além do que, **data venia**, infringe

a própria lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, o decreto-lei n.º 8.527 de 31 de dezembro de 1945.

De fato, frente ao art. 48, ns. I e II, as causas em que forem interessadas a Fazenda Pública da União e do Distrito Federal e as autarquias por uma e outro criadas, salvo as de acidente no trabalho (art. 57), são julgadas perante os Juízes das Varas da Fazenda Pública, o que resulta do interêsse direto da União Federal, e as razões já são por demais conhecidas, dispensando, portanto, maiores considerações.

Consequentemente, se há fôro especial na primeira instância, com recurso, para êste egrégio Tribunal, até mesmo na hipótese ressalvada na lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (art. 57), não vemos como possa um órgão como o Conselho de Justiça, meramente disciplinar (art. 12), intervir e modificar uma decisão dêsse Supremo Tribunal Federal.

Já por uma questão de hierarquia não poderia conhecer da controvérsia e muito menos para modificar o venerando acórdão, passado em julgado, na sua fase executória.

As decisões do Conselho de Justiça têm âmbito, apenas, correcional, conforme a orientação do próprio Tribunal de Apelação.

"Os acórdãos do Conselho não **fazem coisa julgada,** constituindo matéria simplesmente correcional. (Ação rescisória n.º 56, **Rev. Forense,** fasc. 485, p. 340; idem **Arq. Jud.,** vol. 72, p. 427)".

Aliás, êsse Colendo Tribunal, em decisão, unânime, em a qual foi relator o eminente presidente Ministro José Linhares, também, já se manifestou que a decisão proferida pelo Conselho de Justiça do Distrito Federal, em reclamação contra atos do Conselho de Justiça, é meramente corregedora. (**Arq. Jud.,** vol. 71, p. 385).

Se falece competência ao Tribunal de Apelação para conhecer de quaisquer recursos nas causas de interêsse da Suplicante (Constituição de 1937, art. 181, inciso II, n.º 2, letra **a,** Regimento Interno do Supremo Tribunal, art. 104, n.º II), é iniludível que ao Conselho de Justiça falta, com maior razão, dada a sua natureza de órgão correcional, competência para intervir e modificar acórdão dêsse colendo Supremo Tribunal.

E ante a insistência daquele órgão disciplinar, incompetente, se faz mister o correspondente remédio legal, mormente, para preservar a soberania do Tribunal superior e manter, mesmo, o princípio da hierarquia judiciária, apanágio dêsse excelso Tribunal (Constituição Federal, art. 94, n.º I).

E êsse remédio legal, único, para o caso **sub-judice** é o mandado de segurança.

Nos têrmos da Constituição Federal, art. 141, § 24, é assegurado o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso do poder.

Êsse dispositivo constitucional refere-se a tôda e qualquer autoridade, sem excluir Juízes e Tribunais.

E se a todo direito corresponde uma ação que o assegura (Cód. Civil, art. 75), e sendo líquido e certo êsse direito, a quem compete conceder o mandado de segurança ?

Não será certamente a qualquer dos outros Juízes da Fazenda Pública, porque não se concebe que o Juiz da instância inferior possa conceder mandado de segurança.

Não será, também, o próprio Tribunal de Apelação, através de suas Câmaras Reunidas, porque a recente Constituição manteve o princípio da Constituição anterior, subtraindo aos tribunais locais o conhecimento das causas em que a União fôr interessada, como autora, ré, assistente ou opoente. (Constituição federal, art. 104, n. II, letra **a**).

Ora, na espécie a União **intervem como assistente.**

E enquanto não se instalar o Tribunal Federal de Recursos, a competência continua a ser dêsse venerando Supremo Tribunal. Não há dúvida, portanto, que a insistência do Conselho de Justiça é indébita e ilegal, sobretudo opondo-se à execução de um acórdão emanado da suprema instância.

É inadmissível que o direito líquido e certo, o de ser executado o acórdão da maneira prescrita no julgamento dos embargos, deixe de se fazer por falta de Juiz competente para assegurá-lo.

A intervenção do Conselho de Justiça é de todo injustificada, tanto mais que não se trata de executar decisão de juiz de instância inferior, hipótese em que ainda assim estaria vedado aquele ato, dada a circunstância de ser parte a Suplicante. Trata-se sim de cumprimento de acórdão do Supremo Tribunal Federal e a interpretação compete ao Juízo da execução, com recurso para essa suprema instância.

A lei não autoriza ao Tribunal de Apelação competência para orientar a execução de acórdão do Supremo Tribunal Federal, e, muito menos, para interpretá-lo.

Alega-se que o Conselho de Justiça, já decidiu que a liquidação não terá de ser feita por artigos, mas êsse acórdão além de não constituir coisa julgada, por isso que tais decisões são meramente correcionais, foi cassado através de recurso próprio, o conflito de jurisdição n.° 1.624, interposto pela Suplicante, em cujo acórdão foi traçada a verdadeira orientação para o Juízo da execução, conforme analisámos.

Consequentemente, o acórdão a executar é o dêsse egrégio Tribunal, consubstanciado no julgamento dos embargos na ação ordinária proposta pela Massa Falida de Lucas & Cia. contra a Suplicante, e reafirmado, depois, no julgamento do conflito de jurisdição n.° 1.624.

Não há razão, pois, para se invocar o acórdão do Conselho de Justiça, no sentido de traçar normas ao Juízo da execução.

O acórdão preponderante é o dêsse egrégio Tribunal e quaisquer controvérsias só poderão ser decididas nessa órbita.

E para fazer respeitar o acórdão prolatado por êsse egrégio Tribunal, ante a orientação do Conselho de Justiça, a medida cabível é o mandado de segurança (Cód. Proc. Civil, art. 319, § 3.°).

Recentemente, o próprio Tribunal de Apelação se viu na contingência de conceder mandado de segurança para cassar certa decisão do Conselho de Justiça ("Diário de Justiça", de 5 de setembro de 1946, p. 5.921).

De acôrdo com o art. 144, n.° VI, do Cód. Proc. Civil compete ao Supremo Tribunal Federal, originàriamente, processar e julgar os mandados de segurança contra atos de qualquer autoridade, não sendo de se invocar o art. 145, n.° III, frente ao dispositivo constitucional antes referido, que atribui à Suplicante fôro especial com recurso para êsse egrégio Tribunal.

A propósito convém destacar esclarecido voto do Exmo. Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, publicado no **Arquivo Judiciário**, vol. 75, p. 5, onde S. Excia. acentua que em casos excepcionais, quando a ordem processual é ferida e não se encontra remédio imediato e eficaz, tem cabimento o mandado de segurança, especialmente quando se insinua desrespeito a decisões do Supremo Tribunal, com ofensa à coisa julgada.

A orientação dominante é o inteiro cabimento do mandado de segurança, mormente para evitar o desrespeito às decisões do próprio Supremo Tribunal.

Todavia, se êsse egrégio Supremo Tribunal Federal entender, por qualquer razão, de não tomar conhecimento do mandado de segurança, o que não é de esperar, admitirá como reclamação.

A verdade é que há desrespeito ao acórdão, ferindo a soberania dêsse egrégio Tribunal agravado pela reincidência de elevado órgão do Poder Judiciário, na capital da República.

O acórdão proferido no conflito de jurisdição, declarando incompetênte para a execução o Juiz da 6a. Vara Cível, implicitamente julgou incompetente o Conselho de Justiça. De fato, o ato daquele Juiz, cassado pelo referido acórdão, fôra praticado, exatamente, em virtude de decisão anterior do Conselho de Justiça, decisão que constituiu a sua primeira intervenção indébita na execução do julgado dêsse colendo Tribunal.

A interpretação do acórdão cabe ao Juiz da execução, sem interferência do Conselho de Justiça, qualquer que seja o pretexto. Se o Juiz erra nessa interpretação, quem lhe corrige o êrro é êsse egrégio Tribunal.

Isto pôsto, demonstrado com exuberância o ato ilegal do Conselho de Justiça do Tribunal de Apelação, que, incontestàvelmente, fere o direito da Suplicante, além do que atenta contra a soberania dêsse

egrégio Tribunal, menosprezando mesmo as suas decisões, vem a Suplicante impetrar o competente mandado de segurança a fim de que subsista o despacho do digno e ilustre titular do Juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública, que determinou de maneira consentânea e sobretudo sensata, se procedesse à liquidação da sentença na forma estatuída no art. 906 do Cód. do Proc. Civ., em obediência ao venerando acórdão dêsse ilustre tribunal.

Requer, assim, a notificação do Desembargador Presidente do Conselho de Justiça do Tribunal de Apelação, bem como seja dada ciência do mandado de segurança, ora impetrado, aos Exmos. Srs. Drs. Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal e ao Dr. Juiz da Terceira Vara da Fazenda Pública.

Outrossim, requer, na forma do Cód. do Proc. Civ., art. 324, § 2.°, se digne V. Excia. determinar se suspenda o ato do Conselho de Justiça até que seja julgado o presente mandado de segurança.

Nestes têrmos, P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1946. — **José Clodomiro Vairão,** adv. insc. n.° 2.058".

Como se recorda o Tribunal, na qualidade de Relator, indeferi o pedido, conforme as razões que expendi ao relatar o feito (agravo do art. 47 do Reg., julgado em 9-10-46).

O Tribunal negou provimento ao agravo do art. 47 do Regimento Interno por maioria de votos.

O processo voltou, então, às mãos do Relator, juntada aos autos a informação prestada pelo ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Desembargador José Antonio Nogueira, nos seguintes têrmos :

"Sr. Ministro : Tenho a honra de prestar a V. Excia. em atenção ao Ofício n.° 223, recebido a 8 do corrente, as informações solicitadas, a respeito das alegações aduzidas no mandado de segurança n.° 763, requerido pela Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, contra decisão do Conselho de Justiça dêste Tribunal na reclamação n.° 200, em que foi reclamante D. Leocádia do Nascimento Guedes Figueiredo, liquidatária na Massa Falida de Lucas & Cia. e reclamado o Dr. Juiz de Direito da Terceira Vara da Fazenda Pública.

A decisão contra que se impetra o mandado foi, a meu ver, como resulta do seu teor, mera declaração do acórdão prolatado na Reclamação n.° 47, em 25 de fevereiro do corrente ano. Remeto, junto, todos os elementos para a apreciação da espécie em tela.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Excia. a expressão do meu elevado aprêço.

José Antônio Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça.

Ao Exmo. Sr. Ministro Aníbal Freire da Fonseca, Relator do mandado de segurança n.° 763".

Estas informações vieram acompanhadas de cópia autêntica do acórdão na reclamação n.° 47, de 1946, em que é reclamante a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro e reclamado o Juízo da Sexta Vara Cível e de cópia autêntica do acórdão na reclamação n.° 200, de 1946, em que é reclamante Leocádia do Nascimento Guedes e reclamado o Juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública.

É êste acórdão o fundamento principal do pedido.

Vou proceder à sua leitura :

"Vistos, relatados e examinados os autos de reclamação n.° 200, sendo reclamante Leocádia do Nascimento Guedes Figueiredo, liquidatária da Massa Falida de Lucas & Cia., e reclamado o Dr. Juiz de Direito da Terceira Vara da Fazenda Pública : Acordam os juízes do Conselho de Justiça, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação para mandar que, feita a conta da indenização líquida, compreendendo o pagamento integral dos créditos, juros, comissão de liquidatário e honorários de advogados, expeça o Dr. Juiz o mandado de que trata o art. 918 do Código do Processo Civil, prosseguindo na execução, como de direito. Conhecendo da reclamação anterior, reconheceu o Conselho, pelo acórdão de 25 de fevereiro dêste ano, relatado pelo Desembargador Vicente Piragibe (cert. de fls. 568 dos autos da ação, ora requisitados e em apenso), que a decisão exequenda tinha : "evidentemente uma parte líquida : é a indenização integral à Massa Falida, decorrente da adjudicação do único bem que ela possuía" ou o "pagamento integral aos credores, com juros, custas e honorários de advogados" (fls. 568 v.), e outro ilíquida, consistente em perdas e danos, em vez de expedir o mandado, "com a cláusula de penhora, na forma do art. 918 do Código do Processo Civil", conforme determinou o referido acórdão (fls. 569), teve dúvida no seu cumprimento por não haver sido esclarecida qual a parte líquida, faltando-lhe elementos para fixá-la (fls. 8 dêstes autos). Mas, sua dúvida, e não desrespeito ao acórdão, como esclarece nas suas informações ao Conselho, não tem procedência, porque ficou expresso que a parte líquida, como já resolvera o Doutor Juiz de Direito da Sexta Vara Cível, então o reclamado, consistia "na indenização integral à Massa, ou o pagamento integral dos credores, com juros, custas e honorários de advogados" (fls. 568 v.). Compete, portanto, ao Dr. Juiz determinar que o Contador proceda à conta da parte líquida, na forma requerida pela reclamante a fls. 554 dos autos da respectiva ação, expedindo, em seguida, mandado nos têrmos do art. 918 do Código do Processo Civil, para pagamento pela executada ou depósito no Banco do Brasil, prosseguindo na execução, como de direito".

O parecer do Dr. Procurador Geral da República é o seguinte :

"Não me parece, **data venia**, cabível a intervenção do Conselho de Justiça do Distrito Federal, no andamento dos feitos sujeitos ao julgamento em segunda instância, dêste egrégio Supremo Tribunal Federal.

De momento que no conflito de jurisdição n.° 1.624 ficou decidida a competência do Juízo da Fazenda Pública para a execução, não mais se justifica a intervenção do egrégio Conselho de Justiça, órgão da Justiça local do Distrito Federal, de todo em todo incompetente para decidir em segunda instância as causas federais, e consequentemente todos os incidentes ocorridos no seu processo.

Como é sabido, o regime judiciário vigente no Brasil desde a Carta de 1937 é da unidade de organização judiciária em primeira instância, onde só existem juízes de provimento dos govêrnos estaduais e a dualidade em segunda instância, pela bifurcação das instâncias de recurso, excluída das instâncias ordinárias, certas causas, como aquelas em que intervem a União, da competência atualmente do Supremo Tribunal Federal.

E a mesma competência para a ação estende-se até final execução.

Como admitir-se a intervenção portanto dos órgãos de jurisdição comum, em segunda instância, para as causas federais, ainda que seja na regulação do processo e solução dos incidentes ?

Foi, porém, o que ocorreu na espécie, com a interferência, segundo o meu entender, indébita do Conselho de Justiça em um incidente grave da execução, que envolve a apreciação de um ponto nuclear do processo, qual a verificação da existência de uma parte líquida.

Nem se diga, **data venia,** que o segundo acórdão (fls. 84), foi apenas declaração do primeiro, eis que, pela decisão proferida em 22 de maio de 1946, no conflito de jurisdição n.° 1.624, foi afastada a intervenção dos órgãos de jurisdição local em segunda instância.

A dualidade de jurisdição e de disciplina do aparelho judiciário, não pode ser tolerada, mormente quando em conflito com o Supremo Tribunal Federal que exerce, mesmo em relação aos órgãos de jurisdição ordinária local, uma supremacia indeclinável e que encontra a sua origem no próprio texto constitucional.

Indébita foi, assim, **data venia,** a intervenção do ilustre Conselho de Justiça do Distrito Federal, que nunca poderia exercer função concorrente com o Supremo Tribunal, mormente naqueles casos em que funciona êste como instância de recurso da controvérsia judiciária em causa.

Deve ser por isso, concedido o mandado impetrado para que subsista a decisão do juiz da Fazenda Pública, que só pode ser corrigido pela instância própria de recurso, no caso êste egrégio Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1946. — **Temístocles Brandão Cavalcânti,** Procurador Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire (Relator) — O ponto central do presente mandado de segurança é o referente à conceituação do Conselho

de Justiça, no aparelho judiciário. Jamais se considerou atentatório da magnitude e independência da magistratura a instituição de órgãos de natureza censória, capazes de conter os excessos da atividade jurisdicional e restaurar a ordem jurídica alterada por decisões arbitrárias, quando para os casos ocorrentes a lei não tenha previsto recurso.

São aureoladas de verdade eterna as palavras de d'Aguesseau "o coração do magistrado prudente é um asilo sagrado que as paixões respeitam e as virtudes habitam". Mas nem sempre a prudência e a reflexão dominam as decisões dos juízes e se a lei não faculta remédio adequado a situações, por vêzes irreparáveis para os litigantes, os conselhos de Justiça agem como fatores decisivos do restabelecimento da ordem jurídica violada.

A história das legislações inscreve, desde a lei francesa de 10 de julho de 1810, a correição disciplinar dos membros da magistratura. A evolução das garantias concedidas aos litigantes processou-se, ampliando a tarefa dêsses órgãos de mera correição em instrumento de reparações do direito.

Para atender a êsses salutares objetivos, o decreto-lei n.º 2.726, de 31 de outubro de 1940, criou na Justiça do Distrito Federal o Conselho de Justiça. Atribuiu-se-lhe a competência de julgar os processos de reclamações apresentadas contra os juízes e de conhecer dos recursos dos atos praticados ou das penas impostas pelo presidente, vice-presidente ou corregedor e proceder disciplinarmente e sem prejuízo para o andamento do feito, a requerimento dos interessados ou procurador geral, a correições parciais em autos para emenda de erros ou abusos, que importem a inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal, quando para o caso não haja recurso.

O decreto-lei n.º 8.527, de dezembro de 1945, que consolidou as leis de organização judiciária do Distrito Federal, qualifica o Conselho de Justiça de órgão máximo da disciplina judiciária.

Reproduziu os têrmos dos dispositivos anteriores e a êstes acrescentou à competência daquele órgão o conhecimento dos recursos das decisões definitivas do Juiz de Menores nos casos previstos em lei e a determinação, mediante provimentos, de medidas ou providências de ordem geral que entender necessárias ou convenientes ao regular funcionamento da justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense.

Ao pensamento disciplinador da magistratura aliou o legislador o resguardo dos direitos dos litigantes. A instituição tem, assim, forma nitidamente corregedora. Isto mesmo já o tem reconhecido êste Tribunal, entre outros, em acórdão relatado pelo eminente Sr. Ministro José Linhares e recordado na petição do presente mandado. (**Arq. Jud.**, vol. 71, p. 385).

O litígio entre a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro e a Massa Falida de Lucas & Cia. tinha sido resolvido, em grau de embargos, por êste Tribunal.

Julgando a reclamação n.º 47, interposta pela Caixa contra ato do Juízo de Direito da Qunita Vara Cível, o Conselho de Justiça deferiu em parte a reclamação. Assentou em que havia na decisão do Supremo Tribunal Federal, que pusera fim ao litígio uma parte líquida e uma parte ilíquida. Mas o final da decisão do Conselho importou numa dúvida, pois ficou subordinada à apreciação do juiz reclamado quanto à sua competência.

É êste o remate da decisão:

"Acordam os Juízes do Conselho de Justiça, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a reclamação, para que, caso o Dr. Juiz se julgue competente, expedir mandado, com a cláusula de penhora, na forma do art. 918 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se nos demais têrmos de direito".

A 27 de fevereiro o Juiz da Sexta Vara Cível fazia cumprir a decisão. Foi suscitado o conflito de jurisdição que a decisão do Conselho de Justiça deixara entrever. O Supremo Tribunal Federal resolveu-o, em votação unânime, decidindo pela competência do Juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública, pelo fundamento de que ao juiz da ação compete a execução da sentença. A decisão do conflito n.º 1.624 tem a data de 22 de maio dêste ano. Entretanto, o Conselho de Justiça achou que era de sua competência interferir no caso, determinando a norma a ser adotada pelo Juiz da Terceira Vara da Fazenda Pública.

Nenhum dispositivo legal legitima a decisão contra a qual se reclama e a sua prevalência importaria em sobrepor-se um órgão meramente disciplinador a uma decisão incontrastável em matéria de competência.

A causa em todos os seus trâmites se processou no fôro privativo da Fazenda. Nela interveio como assistente a União e a jurisprudência dêste Tribunal fixou-se no sentido do interêsse da mesma entidade em tôdas as causas relativas à Caixa Econômica Federal. Em face do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no conflito de jurisdição n.º 1.624, nenhum outro órgão judiciário poderá conhecer da causa, agora em fase executória.

Em tais conjunturas, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a reclamação como meio idôneo para reparar a norma violada.

De conformidade com essa jurisprudência, conheço do pedido como reclamação e o defiro, para, anulando o acórdão do Conselho de Justiça, fazer subsistir a decisão proferida pelo Dr. Juiz da Terceira Vara da Fazenda Pública.

VOTO

O Sr. Desembargador Flamínio de Resende — Sr. Presidente, voto inteiramente de acôrdo com o Sr. Ministro Relator: conheço como reclamação e defiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, tenho tentado, com a deficiência dos meus recursos intelectuais, salientar quanto é árduo definir-se o conceito de direito líquido e certo. É árduo, mesmo, definir-se o próprio conceito de direito subjetivo. Creio, porém, que, no caso presente, estamos diante de uma violação de direito líquido e certo.

A Caixa Econômica adquiriu o direito a ter a indenização, que por ela era devida a certa massa falida, estimada num processo de liquidação. Êste processo de liquidação não se fêz no Juízo competente. Entendeu-se o Juiz da Sexta Vara Cível competente para condenar a Caixa ao pagamento que não havia sido ainda liquidado. Devia-se fazer a liquidação e esta não foi feita, nem mesmo no Juízo incompetente. O Juízo competente, como decidiu êste Tribunal, é o Juiz da Terceira Vara dos Feitos da Fazenda Pública, já que intervém na relação processual uma autarquia, uma pessoa jurídica de direito público interno.

Entendo, assim, que é direito da Caixa Econômica não só ver fazer-se a liquidação de sua obrigação no Juízo competente, mas também de ter a indenização por ela devida estimada num processo regular de liquidação: entendo que êste direito foi violado pelo Conselho de Justiça, como muito bem salientou o Sr. Ministro Relator. Porisso, entendo que se devia tomar conhecimento do mandado de segurança, como tal, como foi requerido e, assim, eu o defiro.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, voto de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Conheço como reclamação e defiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro Relator, demonstrado como ficou que o Conselho de Justiça não tinha competência para intervir no processo.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa — Sr. Presidente, êste Tribunal, em acórdão de 31 de agôsto de 1942, dando provimento a uma apelação interposta pela Caixa, manteve a adjudicação do imóvel, cuja nulidade era pleiteada, reduzindo a indenização da apelante aos prejuízos sofridos pela Massa Falida com a dita adjudicação, juros da mora e custas e honorários de advogado, tudo conforme se liquidasse na execução. O Tribunal determinou, portanto, que a indenização devida pela Caixa à Massa Falida fôsse **liquidada na execução,** e, em grau de embargos, esta decisão foi confirmada.

O Juízo da Falência se arrogou o direito de fazer essa execução **sem** liquidação, expedindo desde logo o mandado. Contra isto foi sus-

citado o conflito de jurisdição que o Tribunal, sendo eu relator, resolveu, determinando que a liquidação se fizesse perante o Juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública, que era o juízo da ação.

A êsse Juízo foram remetidos os acórdãos e as notas taquigráficas. O Juiz determinou que se procedesse à liquidação da sentença, na forma do art. 906 e segs. do Código do Processo Civil, por liquidação, que era o que estava determinado no acórdão dêste Tribunal.

A Massa Falida, porém, reclamou ao Conselho de Justiça e êste determinou que se adotasse o que está disposto no art. 918 do Código do Processo Civil, isto é, que se fizesse a liquidação por quantia certa. Ora, na discussão do conflito de jurisdição, ficou bem acentuado que, quer se tratasse da parte líquida, quer da parte ilíquida, tudo se fizesse no Juízo **da execução,** e que, liquidada a indenização, fôsse transportada ao Juízo da falência. O Conselho de Justiça, mero órgão disciplinar, como muito bem salientou o Sr. Ministro Aníbal Freire, porque como órgão judicante êle funciona apenas em dois casos : como tribunal de recursos nas causas de competência do Juiz de Menores, e durante as férias forenses, como Câmara criminal, para julgamento de "habeas-corpus" (no mais é órgão meramente disciplinar), o Conselho de Justiça reformou o despacho do Juiz, determinando que se fizesse uma execução totalmente contrária ao que determinara êste Tribunal.

Não conheço do mandado de segurança, em tese, porque seria originário e o Tribunal não tem competência para conhecer de mandado de segurança, pela Constituição, senão dos atos do Presidente da República, da Câmara dos Deputados, do Senado e do Presidente do próprio Tribunal. Mas conheço do recurso como reclamação, a fim de cassar êsse acórdão do Conselho de Justiça que se contrapõe à decisão dêste Tribunal. Acompanho, pois, o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, o eminente Sr. Ministro Relator enunciou seu erudito voto, delineando com traços seguros os limites da competência do Conselho de Justiça, que, a não ser em casos especiais, é órgão disciplinador, que corrige abusos, erros ou desvios na aplicação da lei processual, sem, entretanto, prejudicar o próprio andamento dos processos. Essa circunstância argúe não lhe competir função judicante e, se êle a pratica, evidentemente extrapassa as lindes da sua própria competência de órgão exclusivamente corregedor.

No caso dos autos, os eminentes Srs. Ministros Relator e Edgar Costa realçaram que não teríamos competência para conhecer do mandado de segurança porque não se trata de ato das autoridades citadas pela Constituição, nem de ato de V. Excia., Sr. Presidente. Ocorreria, pois, incompetência dêste Tribunal para o caso. Mas, incompetente seria também outro Tribunal e essa circunstância, acrescida, ainda, da de que se trata de questão de incompetência absoluta, **ratione materiae,**

autoriza o seu conhecimento como reclamação, de acôrdo com a jurisprudência dêste Tribunal.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Com mais razão se deveria admitir o mandado de segurança, que é medida prevista em lei.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Com esta solução V. Excia. alteraria a fisionomia dêsse remédio de direito, que é excepcional e, mais, dilataria as raias constitucionais da nossa competência.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Estamos dando remédio que a lei não prevê.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — E V. Excia. atribui competência que a lei não prevê.

O **Sr. Ministro Hahnemann Guimarães** — Os atos do Tribunal de Apelação são, forçosamente, compreendidos na jurisdição dêste Tribunal, quando houver violação de direito líquido e certo praticado por aquêle.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — V. Excia. esquece-se, **data venia,** de duas coisas: as violações eventualmente cometidas pelo Tribunal de Apelação não nos vêm a julgamento por via de mandado de segurança e o Conselho de Justiça não é órgão jurisdicional de cujas sentenças caiba para êste Tribunal recurso comum. O argumento de V. Excia. pecaria, assim, por dois motivos capitais, **data venia.**

Dado o "impasse", desenha-se a situação nestes têrmos: não conhecer do caso, porque o Tribunal não é competente para o de mandado de segurança, ou, então, usar da liberdade que o Tribunal tem, em tais circunstâncias, que é a reclamação, a fim de atender a casos instantes e que não encontram solução por outra via.

Na hipótese, ao que expõe o eminente Sr. Ministro Relator, o Conselho de Justiça traçou orientação para execução de acórdão do Supremo Tribunal, que, entretanto, não se ajusta ao próprio acórdão. Há uma parte líquida e outra ilíquida da sentença e tudo foi considerado como líquido. Quando o Tribunal manda que se liquide em execução de sentença, faz-se a execução por quantia certa. Neste caso, portanto, o Conselho de Justiça não só ultrapassou as linhas de sua competência, excedendo a sua capacidade de julgar, como também contrariou o aresto dêste Tribunal.

Estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O **Sr. Ministro Laudo de Camargo** — Estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Tomaram conhecimento do pedido como reclamação, sendo que o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães o conhecia como mandado de segurança, deferindo-se o mesmo unânimemente.

Impedidos os Srs. Ministros Goulart de Oliveira e Barros Barreto.